



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006177/2007-21  
**Recurso n°** 262.838 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.890 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** VULCABRAS DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2006

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontram-se atingidos pela decadência os fatos geradores referentes às competências anteriores a 12/2000, inclusive.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.**

O pagamento de seguro de vida em grupo, sem a observância das normas trazidas no art. 214, § 9° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°3.048/99, se configura como salário de contribuição.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para declarar a decadência das competências anteriores a 12/2000, inclusive.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de seguro de vida em grupo, em desacordo com a legislação.

A Decisão-Notificação – fls 738 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Decadência referente aos créditos tributários relativos a fatos anteriores a novembro de 2001.
- Inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de seguro de vida.
- Erro na base de cálculo considerada para a incidência dos tributos e na aplicação da alíquota sobre a contribuição parte empregado.
- Existência de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.81.00.007594-7, pela qual foi declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição para o INCRA a partir de 01.09.1989, bem como a impossibilidade da administração de praticar quaisquer atos de autuação fiscal e de imposição de penalidades a este título. Assim sendo, não há que se falar nos presentes autos em qualquer discussão a respeito da contribuição ao INCRA.
- Requer seja reconhecida a total improcedência/insubsistência do auto de infração lavrado, o qual deverá ser desconstituído, acarretando, por conseguinte, o arquivamento deste processo administrativo. Alternativamente, requer-se seja reformada a r. decisão atacada para que (i) seja revista a base de cálculo, desconsiderando-se os valores já descontados pela empresa de seus empregados; (ii) seja revista a alíquota aplicada a título de contribuição de empregados para os períodos compreendidos entre janeiro de 2000 e abril de 2006, nos termos em que disposto nas Portarias MPAS nºs 6.211/00 e 845/01 e; (iii) sejam excluídos do lançamento efetuado os valores referentes à contribuição ao INCRA, em cumprimento à decisão judicial obtida pela Recorrente nos autos do M, andado de Segurança nº 2005.81.00.00750-7.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA DECADÊNCIA**

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

O Relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito , de fls. 04 a 42 não aponta recolhimentos parciais, afastando a aplicabilidade do art.150 §4º.

Aplicando-se a regra do art 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 12/2000, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 24/11/2006.

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros.

Na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, através do prefalado RESP 973.733/SC e do que consta do Recurso Especial 1.207.053 - SP, cumpre esclarecer a decadência referente à competência 12/2000. Senão vejamos:

**Processo RECURSO ESPECIAL - 1207053 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/11/2010**

**Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO**

*ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art.173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 23/11/2010*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2.(...)*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos*

*previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). grifei*

Assim sendo, a competência 12/2000 também se encontra decadente, uma vez que a ciência do débito se deu em 24.11.2006 e o prazo final seria 31.12.2005, na linha dos acórdãos retro.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

## **DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O art. 28 da lei 8.212/91 conceitua o salário de contribuição para fins previdenciários, assim determina:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

Percebe-se a abrangência do conceito, traduzindo a preocupação do legislador com a amplitude da base de cálculo de importante receita previdenciária.

Não obstante seu alargamento, o ato normativo exclui, de forma taxativa, algumas parcelas, senão vejamos.

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*(...)*

Do rol que consta do citado § 9º, não há exceção a seguro de vida em grupo, por outro lado, o art. 214, § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim disciplina o tema.

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(...)*

*XXV - o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Sobre as condições necessárias para que o seguro de vida se qualifique no que consta no inciso XXV, assim se manifestou o Auditor Fiscal atuante – fls 223:

*10. O contribuinte apresentou a auditoria fiscal os acordos/convenção coletiva de trabalho, correspondentes ao período fiscalizado. Constamos, na documentação apresentada, que não havia a previsão de concessão do benefício de seguro de vida em grupo a totalidade de seus empregados e dirigentes.*

*11. A auditoria fiscal ressalta que nos acordos/convenções coletivas de trabalho, relativos aos empregados da empresa, a cláusula que prevê o benefício de "AUXÍLIO FUNERAL" aos seus empregados, não demonstra que será concedido o benefício de seguro de vida em grupo a totalidade de seus empregados.*

A DN manteve o entendimento do Auditor atuante, entendendo que “O texto da Convenção Coletiva apontado pela defesa como hábil a suprir o requisito documental não

*se presta a tal, tendo em vista estar a regulamentar o benefício de Auxílio-Funeral”, o que não foi impugnado, limitando-se a recorrente a alegar que seguro de vida não é salário de contribuição.*

Da legislação retrocitada, forçoso reconhecer que somente o seguro de vida em grupo pago de acordo com o art. 214, § 9º do RPS não deva ser considerado salário de contribuição. Não havendo comprovação do pagamento nos moldes da regra específica, correto o procedimento fiscal.

Acerca do erro na base de cálculo apurada e alíquotas utilizadas para a obtenção dos valores das contribuições da parte empregado, temos que não há o que se reparar na notificação lavrada.

Referente a parte do segurado, a alíquota de mínima de 8% está prevista no art. 20 da lei 8.212/91 desde a lei 9.032, de 28.04.1995. A redução que constava das portarias do MPAS, se referiam a compensação, ao trabalhador, da respectiva CPMF, benefício esse não repassado a empresa quando esta deixa de descontar o que devido, e se transforma em responsável direta do tributo respectivo.

Sobre os eventuais descontos efetuados sobre a remuneração dos segurados empregados, onde a empresa entende que deveriam ser considerados para reduzir a base de cálculo, pois se referem a parcela dos empregados no seguro de vida em grupo, também tenho como correta a avaliação da autoridade julgadora. As cópias do livro razão, acostadas às fls 694 e ss, onde constam lançamentos da conta 83090, desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, não se constituem em elemento suficiente a demonstrar a efetividade de qualquer natureza de desconto, além de não permitir determinar quem teria assumido eventuais reduções de remuneração, motivo pelo qual não assiste razão a recorrente nesse ponto.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA**

A DN – fls 745, informa que a ação judicial impetrada representou renúncia ao contencioso administrativo. Dessarte a discussão sobre a legalidade da rubrica é transferida para a esfera judicial, não cabendo manifestação sobre o mérito por parte do contencioso administrativo.

A discussão judicial, contudo, não afasta o lançamento, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional a cautela necessária quando do prosseguimento de eventual execução fiscal, observando a exigibilidade do crédito *sub judice*. A título informativo, a decisão de primeiro grau, favorável ao contribuinte, foi revertida no TRF da 5ª Região, nesses termos.

*EMENTA.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. ART. 6º, § 4º, DA LEI 2.613/55. EXIGIBILIDADE.1. A contribuição para o Inkra tem natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89, nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança, também, de empresas urbanas. Jurisprudência firmada pelo STF, STJ e esta E. Corte.2. Remessa Oficial e apelações da Fazenda Nacional e do INCRA providas.3. Apelação do autor prejudicada.ACÓRDÃO.*

Processo nº 10380.006177/2007-21  
Acórdão n.º **2803-00.890**

**S2-TE03**  
Fl. 800

---

*Vistos, etc. Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da Fazenda Nacional e do INCRA, prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos. Recife (PE), 27 de novembro de 2008. (Data do julgamento) Desembargador Federal CARLOS REBÊLO JÚNIOR Relator convocado. Publicado em 31.03.2009*

Assim sendo, mantenho a decisão impugnada.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência das competências anteriores a 12/2000, inclusive.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.